



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000139-33.2004.815.0061 – Comarca de Araruna/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Abraão Silva dos Santos (Advs. Wanderley José Dantas – OAB/PB 9.622 e Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB 5.853)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO SINÉDRIO. PENA RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Havendo nos presentes autos indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos, sobretudo, quando o Corpo de Jurados entender por condenar o acusado, sendo imputado a este pena razoável a forma tentada.

Desse modo, inexistindo qualquer circunstância que beneficie a redução da pena base fixada, impõe-se mantê-la em sua integralidade, por coerente com o delito praticado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

### **RELATÓRIO**

O Ilustre Representante do Ministério Público com assento na Comarca de Araruna/PB denunciou, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II do CP, o acusado **ABRAÃO SILVA DOS SANTOS**, por tentar contra a vida de FRANCISCO GERALDO ALVES, conforme descreve o inquérito de fls. 05 e seguintes.

Discorre dos autos que o denunciado, no dia 09/05/2004 e por volta das 16h30, no interior do Bar de Fábio de Tieta, localizado na Cidade de Araruna/PB, deu início aos atos executórios, efetuando três disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi socorrida a tempo e sobreviveu ao intento.

A violência se deu em decorrência de dívida contraída pela



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

vítima, mediante compra de uma garrota ao indiciado, tendo aquela dito não está com o dinheiro para efetuar o pagamento e, ante a insatisfação do réu, este efetuou os disparos e evadiu-se do local, tomando destino ignorado, enquanto que a vítima foi levada para um hospital em Campina Grande/PB e submetida a cirurgia interventiva.

No interrogatório de fls. 48/49, o acusado afirmou que teria atirado na vítima apenas para se defender, eis que ela havia sacado uma faca peixeira no momento do crime.

Defesa prévia (fls. 51). Oitiva (fls. 62/68 e 75/77).

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 79) e defesa (fls. 80/83), foram juntados os antecedentes criminais do acusado (fls. 86/87) e, conseqüentemente, proferida a sentença de pronúncia (fls. 89/92).

Decorrido o prazo recursal (fls. 94), deu-se continuidade a tramitação processual, com a juntada do prontuário da vítima (fls. 99/113).

Defensor Público nomeado (fls. 129).

Pedido de habilitação de advogado particular (fls. 149/150).

Levado a Júri Popular (fls. 182/183), o denunciado foi condenado (votação de fls. 184/185), conforme sentença de fls. 186/187, tendo as partes sido intimadas em julgamento (ata de fls. 188/190).

Tempestivamente, o apenado recorreu da decisão do Júri, pugnando pela reforma da sentença, alegando que esta se encontra dissociada das provas colacionadas aos autos (fls. 191/195).

Nas contrarrazões, o Ministério Público requer a improcedência do apelo (fls. 199/206).

Subiram os autos, foram estes remetidos à consideração da douda Procuradoria de Justiça que, em parecer encartado as fls. 209/214, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o que se tem a relatar.

**V O T O**

Objetiva o presente recurso reformar a decisão proferida pelo Corpo de Jurados, alegando que a decisão contraria as provas dos autos em razão do acusado ter sido condenado, quando na verdade agiu em legítima defesa própria e, ainda, que a dosimetria deixou de reduzir a tentativa em seu patamar máximo.

Segundo o apelante, o texto descrito na denúncia distorce com a realidade dos fatos, pois o acusado desferiu os disparos de arma de fogo em legítima defesa própria, em razão da vítima ter puxado uma faca peixeira.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Disse ainda, que sua real intenção era apenas lesionar a vítima, e não matá-la, logo, o crime de homicídio tentado deveria ser desclassificado para o de lesão corporal, até porque, inexistem elementos suficientes que demonstrem ou caracterizem o crime como sendo homicídio qualificado, na forma tentada.

Assim, objetiva reconhecer a legítima defesa e, caso não se acolhida, desclassifique o crime de homicídio tentado para o de lesão corporal. Por fim, requer a correção da dosimetria, no tocante a fixação da pena base no mínimo legal, por entender exacerbada ante a falta de fundamentação.

Pois bem!

No caderno processual, a vítima narrou, em suas declarações prestadas nas duas esferas, que se encontrava no bar de Fábio de Tieta em companhia de mais dois amigos, quando o acusado chegou cobrando-lhe uma dívida decorrente da venda de um garrote, e ao responder que não estava com o dinheiro, naquele momento, o denunciado sacou uma arma, que estava na cintura, e efetuou disparos a queima roupa, acertando-lhe três, sendo dois na barriga e um no braço direito. Após o fato, o acusado evadiu-se do local (fl. 67).

Nos depoimentos encartados nos autos, vê-se que:

Segundo Flávio Viana Francelino: "*(...) inesperadamente chegou um indivíduo entrou no bar e veio na direção dele depoente e seus companheiros na mesa, e falou algo na direção de galego, que dado ao som que estava ligado não deu para o depoente entender o que ele disse, sem haver a menor discussão o Abraão sacou de um revolver e efetuou dois disparos de arma de fogo contra o Galego, que o depoente disse que o Abraão após efetuar os dois disparos, saiu de imediato do local (...) depois dos fatos tomou conhecimento que o Abraão tinha atirado em Galego por motivo de uma dívida de dinheiro existente entre ambos, (...)*" (fl. 13).

Na esfera policial, cerca de três anos após o fato, a mesma testemunha disse que "*(...) chegou o acusado e começou a conversar com a vítima, cujo teor da conversa não se recorda o depoente; que, terminada a conversa, o denunciado foi embora; que, cinco minutos depois, o depoente levantou-se e foi até o balcão pedir um refrigerante; que ao retornar já encontrou a vítima ferida; que não escutou o barulho dos disparos, em razão de o som está ligado em alto volume; que não houve nenhuma discussão entre o acusado e a vítima no local; (...) que teve conhecimento que foi o acusado quem efetuou os disparos contra a vítima, através do dono do bar; que após ter efetuado os disparos o acusado foi embora; (...)*" (fl. 64).

Já Eliel Silva Bezerra, na esfera policial, afirmou que: "*(...) inesperadamente chegou o indivíduo de nome Abraão e sem haver a menor discussão o Abraão sacou uma arma (revolver) e efetuou dois disparos com a arma contra o galego (...) viu quando o Abraão saiu correndo e o Galego foi socorrido e levado para o hospital local (...) o depoente disse que o Abraão ao*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*chegar na mesa antes de efetuar os disparos perguntou ao Galego, você vai pagar e sem obter resposta efetuou os disparos” (fl. 10/11).*

O dono do bar, o Sr. Fábio Gutemberg de Sousa, relatou ter presenciado o fato e ter visto “(...) *quando o popular de nome Abraão, entrou no referido Bar e se dirigiu até uma mesa onde se encontravam Flávio, Eliel e o Galego, bebendo uma cerveja e conversando, que, o depoente disse que viu quando o Abraão conversou ligeiramente com o Galego, que o depoente disse que não viu a arma, ouviu vários disparos de arma de fogo, que atingiram Galego (...) o depoente disse que o Abraão deixou a impressão de ter planejado o crime, pois chegou no local e sem discussão atirou no Galego” (fls. 14).*

Em juízo, este disse não ter presenciado quem efetuou os disparos, mas ouviu o barulho, tendo dito ainda que *“a vítima estava armada com uma faca; que não houve luta corporal entre a vítima e o acusado antes dos disparos” (fls. 62/63).*

Como se pode ver, nenhuma das testemunhas ouvidas afirmaram ter ocorrido algum desentendimento entre as partes, de forma a justificar tamanha agressão.

A versão do ora apelante, só resta corroborada pelo dono do bar, em sua oitiva prestada na esfera judicial (fls. 62/63).

Todas as demais, em nenhum momento, confirmam que a vítima estava portando uma faca peixeira, de modo que a tese de legítima defesa suscitada pelo ora recorrente, não merece prosperar.

A autoria e materialidade encontram-se demasiadamente demonstradas, sobretudo ante as provas já carreadas nos autos.

A sentença de pronúncia foi correta, submetendo o acusado ao crivo do Júri Popular, que o condenou ante as provas colacionadas. Logo, a tese suscitada pela defesa, em suas razões recursais são infundadas.

Nenhuma testemunha ou prova depõe em favor do recorrente, de modo que não cabe a legítima defesa pretendida.

Em suas razões recursais (fls. 191/195), aduz que a vítima confessou, em suas declarações de fls. 68, está portando uma faca peixeira e, ainda, que sua real intenção era apenas de lesionar a vítima, como sustentada perante o Júri, e não de matá-la.

Impossível reconhecer tal tese, pois inexiste qualquer relato a respeito da vítima ter sacado sua faca peixeira, de modo a ensejar uma possível luta interrompida com os disparos de arma de fogo. Da mesma forma, descabe a tese de lesão corporal, ante ao excesso de disparos efetuados. Quem pretende apenas lesionar, não se excede em seus atos executórios efetuando três tiros à vítima.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ressalta-se que para configurar a tese de legítima defesa, necessário se faz que o réu utilize de meios moderados para repelir agressão imediata e injusta, mas no presente caso, nenhuma das testemunhas afirmam ter havido qualquer briga, seja verbal ou física, por parte do acusado e vítima, que justifique a própria prática delituosa. Não há relatos de que a vítima tivesse sacado sua faca, que ela mesma afirmou possuir, no momento do crime.

Por outro lado, o acusado não se desincumbiu de provar tais alegações, deixando apenas que as testemunhas presenciais divergissem contrariamente de sua tese.

Agindo de maneira desproporcional, ao desferir três tiros, descaracteriza totalmente a intenção de legítima defesa pretendida, sobretudo, porque se a vítima não tivesse sido socorrida a tempo, poderia ter morrido em decorrência dos ferimentos, consumando-se totalmente o intuito do réu.

É importante considerar, repita-se, que o crime não se consumou completamente, apenas porque a vítima foi socorrida rapidamente, pelas pessoas que ali se encontravam no momento do crime, e não por ato do próprio acusado, de forma que a redução aplicada a título de atenuante da tentativa não merece incidir no patamar de 2/3 (dois terços), como pretende o recorrente, ante as circunstâncias que se deu o próprio crime.

A meu ver, descabe também desclassificar o crime de homicídio para o crime de lesão corporal, bem como reduzir a pena base fixada, ante as circunstâncias judiciais que culminaram na pena definitiva de 8 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, bastante razoável para o caso em questão.

A decisão do Júri é soberana, conforme disciplina a Constituição Federal, em seu art. 5º, a seguir transcrito:

*"XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes contra a vida;"*

Com isso, os jurados reconheceram a existência da autoria e materialidade, afastando a tese de desclassificação sustentada pela defesa, de homicídio tentado para lesão corporal e condenou o acusado, por plena convicção de qual o excesso ensejou o dolo do crime de homicídio, mesmo em sua forma tentada.

Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. DECOTE DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA QUE FOI APLICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PENAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. DESAFORAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 0. 1. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não é manifestamente contrário à evidência dos autos, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da CF/88. 02. Para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, o julgador deve levar em consideração o caminho percorrido pelo agente no iter criminis e, nesta esteira, o patamar mínimo deve ser mantido, porquanto o delito se aproximou em muito do resultado. 03. Tendo sido a pena-base aplicada em patamar razoável, em estrita observância às funções precípua de prevenção, retribuição e ressocialização da sanção penal, impossível a sua diminuição. 04. A morte é, efetivamente, consequência natural do delito de homicídio, porém, os prejuízos advindos da sua ocorrência, como, in casu, o fato de a vítima ter deixado filho órfão -, devem ser sopesados quando da aplicação da pena. 05. A tentativa de homicídio perpetrada contra policial militar, no exercício legítimo de sua função, demanda uma maior reprovação à conduta ilícita, porquanto demonstra o desprezo do réu não só pela vida alheia, mas para com o próprio Estado democrático de direito. 06. Só deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea se o acusado, espontaneamente, confirma integralmente os fatos narrados na Denúncia. V.V.: Havendo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, forçosa se faz a modificação da pena base, com a consequente redução da reprimenda. (TJMG; APCR



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1.0452.12.002431-3/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 01/07/2014; DJEMG 08/07/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 121, §2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14 E ART. 69 DO CP). CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA TESE DA ACUSAÇÃO COM RESPALDO NAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA DE ACORDO COM A CORRETA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM MAIORIA DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MAIS ELEVADA PARA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DE FRAÇÃO MAIS ELEVADA PARA REDUÇÃO DA TENTATIVA POR FORÇA DO INTER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA DE 26 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO PARA 24 ANOS DE RECLUSÃO. DECISÃO UNÂNIME. I. O veredicto encontra apoio nos elementos de prova coligidos aos autos, que permite a convicção acerca da culpa do apelante. II-a decisão proferida pelo tribunal do júri é soberana e como votam por íntima convicção, os jurados não fundamentam seus votos. Tendo o Conselho de Sentença acolhido uma das teses trazidas a plenário, não é lícito ao tribunal alterá-la, a não ser que a mesma contrarie manifestamente as provas dos autos, o que não ocorreu, in casu. No cotejo entre as teses, o veredicto do júri, apoiou-se naquela que considerou mais confiável. III- com relação a pena-base fixada tanto para o crime de homicídio consumado como para o tentado verifico que o magistrado fixou a pena base acima do mínimo legal (17 anos de reclusão) em razão da valoração negativa de 05 circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. IV- cabimento de fração mais elevada, isto é, de 1/2 (metade) para a redução da tentativa por força do inter criminis percorrido pelo agente e do fato da vítima ter conseguido correr. V - apelo provido parcialmente. Pena redimensionada de 26 anos e 08 meses de reclusão para 24 anos de reclusão. Decisão unânime. (TJPE; APL 0010828-98.2010.8.17.0990; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Julg. 18/07/2014; DJEPE 08/08/2014).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, consoante as provas colhidas no caderno processual, entendo deve ser mantida a decisão atacada, pois aplicada de maneira coerente com o que restou decidido em plenário.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**É o meu voto.**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e Revisor. Participaram também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator, com jurisdição limitada) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de Março de 2015.

João Pessoa, \_\_\_\_ de Março de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
RELATOR